



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005757

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2342699-93.2023.8.26.0000, da Comarca de Guaratinguetá, em que é agravante WELLINGTON GONÇALVES DOMINGUES ÁQUILA, são agravados RODOVIÁRIO E TURISMO SÃO JOSÉ, RODOVIARIO OCEANO LTDA. e ATLÂNTICO TRANSPORTES E TURISMO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), MAURÍCIO PESSOA E JORGE TOSTA.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

SÉRGIO SHIMURA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 31628

AI n. 2342699-93.2023.8.26.0000

Comarca: Guaratinguetá (3ª Vara)

**Credor agravante: WELLINGTON GONÇALVES DOMINGUES
ÁQUILA**

**Recuperandas agravadas: RODOVIÁRIO E TURISMO SÃO
JOSÉ e OUTROS (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)**

**Interessada: R4C — Administração Judicial Ltda.
(administrador judicial)**

Juíza: Dra. Maria Isabella Carvalhal Esposito Braga

Autos de origem nº 1002490-02.2020.8.26.0220

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL — GRUPO
“SÃO JOSÉ” - CONDIÇÕES NEGOCIAIS
DO PLANO DE RECUPERAÇÃO
JUDICIAL, QUE FORAM APROVADAS EM
ASSEMBLEIA E HOMOLOGADAS PELO
JUÍZO - PEDIDO DE DILAÇÃO DE
PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO - Decisão
agravada que rejeitou o pedido de
dilação de prazo para manifestação
sobre o PRJ, aprovado e homologado
pela maioria dos credores -
Inconformismo do credor que almeja a
devolução do prazo para se manifestar
- Não acolhimento.**

**1. Preclusão. Patronos do credor, ora
agravante, que não estavam
habilitados nos autos principais da
recuperação judicial, mas apenas no
incidente em apartado - Agravante que,
após a homologação do PRJ,
manifestou-se por duas vezes nos
autos principais, em 30/11/2022 e
10/04/2023, sem qualquer
discordância do plano homologado,
nem alegando vício de intimação,**

sendo, pois, descabido o pedido de reabertura de prazo.

2. Instrumentalidade das formas. Credor que discorda de questões negociais aprovadas em assembleia pela sua classe de credores (Trabalhista - opções de pagamento) – Não acolhimento - As cláusulas de natureza negocial se inserem na esfera de disponibilidade, ostentando natureza negocial, o que refoge ao âmbito do controle jurisdicional, por desbordar os limites da legalidade estrita - Verificado o atendimento dos requisitos legais de validade do ato jurídico (capacidade do agente, licitude do objeto e obediência à forma legal, art. 104, Código Civil), e não detectado nem apontado ofensa às normas de ordem pública, deve prevalecer a vontade negocial da maioria dos credores quanto às questões de direito disponível e de conteúdo econômico – Enunciados 44 e 46 da I Jornada de Direito Comercial - CJF/STJ - Precedentes do STJ e dessa 2ª. Câmara Reservada de Direito Empresarial. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por WELLINGTON GONÇALVES DOMINGUES ÁQUILA contra a r. decisão rejeitou o pedido de dilação de prazo para manifestação sobre o PRJ aprovado e homologado pela maioria dos credores, considerando que os advogados do credor não pediram sua habilitação nos autos da recuperação judicial (fls. 9169/9171 dos autos de origem).

Inconformado, o credor trabalhista vem

recorrer, sustentando, em resumo, que:

- a) *"teve seu crédito trabalhista no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) através de sentença trabalhista nos autos do processo de nº. 0010696-29.2020.5.15.0139 e nº. 0010602-47.2021.5.15.0139";*
- b) não foi intimado da decisão que homologou a recuperação judicial;
- c) *"não concorda com nenhuma das opções apresentadas pelas Recuperandas ora Agravadas, vez que ambas implicam na remissão do valor da dívida, o que acarretaria prejuízos financeiros ao ora peticionante.";*
- d) *"diante da inaplicabilidade e da não concordância do Agravante com Plano de Recuperação Judicial – Aditivo, sejam as Agravadas compelidas ao adimplemento do saldo restante no valor de R\$ 9.700,49" (fls. 1/9).*

Indeferido o pedido de antecipação de tutela recursal, viram resposta recursal e manifestação da Administradora Judicial, seguido de parecer do Ministério Público (fls. 20/21, 23/38, 105/108 e 113/114).

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 103).

É o relatório.

1. Julgamento virtual. A despeito da oposição ao julgamento virtual, é preciso considerar a garantia constitucional da "razoável duração do processo" (art. 5º, LXXVIII, CF, c.c. art. 4º, CPC) e a ausência de prejuízo às partes, tendo em vista o descabimento de sustentação oral. Dessa forma, contando com a

cooperação das partes e de seus nobres Advogados, o presente recurso é de ser julgado em sessão virtual.

2. Do que se extrai dos autos, RODOVIÁRIO E TURISMO SÃO JOSÉ LTDA., RODOVIÁRIO OCEANO LTDA. e ATLÂNTICO TRANSPORTES E TURISMO LTDA. apresentaram pedido de recuperação judicial, com deferimento do processamento em 04/08/2020 (fls. 347/350 dos autos de origem).

O plano de recuperação judicial das recuperandas foi aprovado pela Assembleia Geral de Credores em 1ª convocação, realizada no dia 07/10/2021, conforme se verifica das petições de fls. 4815/4826 e 4827/4828 dos autos de origem.

O PRJ foi aprovado nos seguintes termos:

CLASSE I – Trabalhista, do total da base de votação presente de 296 credores que perfazem o montante de R\$ 9.100.558,36, votaram a favor do Plano 168 credores no total de R\$ 3.847.162,79, o que equivale a aprovação de 56,37% por valor e a 69,71% por credor desta classe.

CLASSE III – Quirografário, do total da base de votação presente de 77 credores que perfazem o montante de R\$ 7.555.364,13, votaram a favor do Plano 28 credores no total de R\$ 3.726.521,67, o que equivale a aprovação de 82,73% por valor e a 80% por credor desta classe.

CLASSE IV – Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, do total da base de votação presente de 42

credores que perfazem o montante de R\$ 262.149,17, todos votaram a favor do plano, o que equivale a aprovação de 100% da classe.

Sobreveio, então, a r. decisão que homologou o Aditivo do Plano de Recuperação Judicial e concedeu a recuperação judicial (fls. 4280/4291, 4745/4747 e 5.607/5.610).

3. Nota-se que a sentença que homologou o PRJ não foi publicada em nome dos patronos do credor, ora agravante, pois não estavam habilitados nos autos da recuperação judicial, somente em incidente apartado.

Também foi constatado que após a homologação do PRJ, o credor se manifestou nos autos da recuperação judicial almejando a correção do seu crédito, sem nada mencionar sobre o Plano aprovado (fls. 6994, origem).

A seguir, o ora agravante peticionou novamente nos autos alegando que recebeu o valor inferior ao devido e novamente quedando-se inerte acerva da aprovação do PRJ (fls. 7532, origem).

Somente então, o credor, ora agravante peticionou nos autos requerendo a devolução do prazo para se manifestar sobre a decisão que homologou o Plano de Recuperação Judicial, bem como apresentou sua discordância sobre questões negociais aprovadas (fls. 8862/8869, certidão de fls. 8928 e petição de fls. 9105/9113).

Adveio a r. decisão agravada, vazada nos seguintes termos:

“Vistos.

Após decisão de fls. 8926/8927:

1) Sobre fls. 8862/8869, certidão de fls. 8928 e petição de fls. 9105/9113: Trata-se de insurgência do credor Wellington Gonçalves Domingues Áquila, em que alega que se habilitou nos autos por incidente de habilitação de crédito em data anterior à homologação do PRJ, não sendo intimado da sentença que homologou o PRJ, não concordando com nenhuma das opções do plano. As recuperandas sustentaram que firmaram acordo nas ações trabalhistas movidas por tal credor, bem como que os advogados de tal credor não se habilitaram na recuperação judicial. Acrescentou que tal credor tinha ciência da recuperação em curso, mas ainda assim não se habilitou, bem como que peticionou nos autos da recuperação, nada alegando sobre o PRJ.

DECIDO.

As alegações do credor não merecem acolhimento. Com efeito, apesar de não ter sido publicada a sentença que homologou o PRJ em nome de seus patronos, fato é que não estavam habilitados nestes autos, somente em incidente apartado.

Ademais, na esteira do quanto observado pelas recuperandas, após a homologação do PRJ, manifestaram-se nestes autos a fls. 6994 e 7532, nada alegando acerca da publicação da sentença que homologou o PRJ, deixando para fazê-lo

somente após ter o pedido de complementação e suposto crédito indeferida. Desta feita, por não ter efetuado uma das opções no prazo do PRJ, foi o credor incluído na opção A, sendo-lhe paga a quantia estabelecida. **A alegação de não concordar com nenhuma das opções do PRJ não se sustenta e não merece acolhimento, já que aprovado pela maioria dos credores reunidos em assembleia geral, sem que tenham sido observadas quaisquer nulidades ou irregularidades.** Desta feita, nada a prover.” (fls. 9169/9171, origem) (g/n).

Diante deste quadro, o recurso não merece provimento.

4. Na espécie, constata-se que a sentença que homologou o PRJ não menciona os patronos do credor, ora agravante, pois não requereram sua habilitação nos autos da recuperação judicial, somente em incidente apartado.

Contudo, mesmo após a homologação do PRJ em **02/03/2022**, o credor, ora agravante se manifestou duas vezes nos autos principais da recuperação judicial, em **30/11/2022** e **10/04/2023**, sem mencionar qualquer discordância do PRJ homologado ou invocar a ausência de intimação (4280/4291, 4745/4747, 5.607/5.610, 6994 e 7532, origem).

5. Na espécie, o credor alega que “(...) *teve seu crédito trabalhista no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil*

reais) através de sentença trabalhista nos autos do processo de nº. 0010696-29.2020.5.15.0139 e nº. 0010602-47.2021.5.15.0139”, o qual teria sofrido um deságio indevido decorrente das cláusulas aprovadas no PRJ.

Ou seja, nota-se que **o agravante discorda de questões negociais** que foram aprovadas pela sua classe de credores, contudo, a regra da Lei 11.101/2005 é a da prevalência da vontade negocial da maioria dos credores quanto às questões de direito disponível e de conteúdo econômico, como a invocada pelo credor ora agravante.

É importante ressaltar que a deliberação da Assembleia Geral de Credores deve respeitar a legalidade e o direito do grupo de credores, sob pena de não ser homologado.

Nesse sentido, os Enunciados 44 e 46 da I Jornada de Direito Comercial - CJF/STJ, respectivamente: “A homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle judicial de legalidade”; **“Não compete ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou de homologar a extrajudicial com fundamento na análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores”**. (g/n)

O c. STJ já decidiu: “RECURSO ESPECIAL, RECUPERAÇÃO JUDICIAL, APROVAÇÃO DE PLANO PELA ASSEMBLEIA DE CREDITORES. INGERÊNCIA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONTROLE DE LEGALIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO PLANO. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. A

assembleia de credores é soberana em suas decisões quanto aos planos de recuperação judicial. Contudo, as deliberações desse plano estão sujeitas aos requisitos de validade dos atos jurídicos em geral, requisitos esses que estão sujeitos a controle judicial. 2. Recurso especial conhecido e não provido.” (REsp 1.314.209-SP; Rel. Min. Nancy Andrighi; DJ de 1º/06/2012).

Na espécie, nota-se que o PRJ foi aprovado nos seguintes termos: CLASSE I – Trabalhista, do total da base de votação presente de 296 credores que perfazem o montante de R\$ 9.100.558,36, votaram a favor do Plano 168 credores no total de R\$ 3.847.162,79, o que equivale a aprovação de 56,37% por valor e a 69,71% por credor desta classe.

Logo, considerando que, no mérito, o agravante discorda das condições de pagamento do PRJ, que foram aprovadas pela respectiva classe em assembleia e que tais condições são de caráter negocial, **ainda que o prazo fosse devolvido, como requerido, melhor sorte não assiste o seu recurso.**

Isso porque tais cláusulas (opções de pagamento “A” e “B”) se inserem na esfera de disponibilidade, ostentando natureza negocial, o que refoge ao âmbito do controle jurisdicional.

Verificado o atendimento dos requisitos legais de validade do ato jurídico (capacidade do agente, licitude do objeto e obediência à forma legal, art. 104, Código Civil), e não detectado nem apontado ofensa às normas de ordem pública, deve prevalecer a vontade negocial da maioria dos credores quanto às questões de

direito disponível e de conteúdo econômico.

Nesse sentido: “Agravado de instrumento – Recuperação judicial – Homologação do Plano de Recuperação Judicial – Possibilidade de controle da legalidade das estipulações pelo Poder Judiciário – Prazo para pagamento de 11 anos – Carência de 18 meses e deságio de 50% – Juros de 4% ao ano – Ausência de abuso e/ou ilegalidades – Precedentes jurisprudenciais – Flexibilização da contagem do prazo de supervisão judicial, a fim de que passe a fluir do termo final do prazo de carência previsto no plano” (Agravado de Instrumento n. 2250523-71.2018.8.26.0000, Rel. Des. MAURÍCIO PESSOA, j. 11/03/2019).

“Recuperação judicial. Decisão que homologou plano de reestruturação. Agravado de instrumento de credor. Deságio, prazo de pagamento, carência e juros que se afiguram razoáveis, não ensejando a anulação do plano aprovado pela maioria dos credores. **Utilização da data de homologação do plano de reestruturação como termo inicial de incidência dos juros e da correção monetária.** Deliberação em linha com julgados das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Tribunal. Sua manutenção. Agravado de instrumento desprovido” (AI n. 2192966-63.2017.8.26.0000, Rel. Des. Cesar Ciampolini, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 19/02/2018) (g/n).

“Agravado de instrumento. Recuperação judicial. Homologação de plano aprovado pela assembleia. Afastadas as alegações de irregularidade com relação ao prazo de carência, de quinze meses, prazo de pagamento, deságio de 50% e índices de correção e juros. Condições de pagamento em consonância com o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que se vem admitindo nas Câmaras Reservadas. Decisão mantida. Recurso desprovido" (Agravado de Instrumento n. 2104139-42.2018.8.26.0000, Rel. Des. CLAUDIO GODOY, j. 18/02/2019).

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso.

SÉRGIO SHIMURA
Relator